SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000098-31.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: ROBERTO APARECIDO GONÇALVES

Requerido: Lojas Colombo Eletrodomesticos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

ROBERTO APARECIDO GONÇALVES ajuizou ação cautelar contra o LOJAS COLOMBO ELETRODOMÉSTICO, pedindo seja instado à exibição de documento cujo conhecimento necessita para exercício de eventual pretensão jurídica. Pediu também a interrupção do prazo prescritivo.

Citado, o requerido exibiu os documentos e alegou não ter existido pedido administrativo.

O requerente não se manifestou a respeito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O requierente não se manifestou a respeito dos documentos exibidos pela requerida, cuja razão social é outra, não Lojas Colombo.

Trata-se de um contrato de participação em grupo de consórcio e está acompanhado por extrato da quota e regulamento.

A lei não exige o prévio esgotamento de esfera administrativa.

TJSP, Apelação com Revisão nº 0002395-95.2010.8.26.0589, Rel. Des. WALTER CESAR EXNER, j. 24.04.2013:

Contrato de arrendamento mercantil. Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir que independe de prévio requerimento administrativo. Inteligência do art. 5°, XXXV da CF. Fumus boni iuris consistente no dever de ampla informação ao consumidor. Periculum in mora prejudicado pela satisfatividade

inerente à medida, embora fique evidenciado o dever do autor tomar as medidas cabíveis à defesa de seus direitos antes de decorrido o respectivo lapso prescricional. Resistência do réu à pretensão. Correta condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Verba honorária fixada com observância dos critérios legais. Recurso improvido.

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE ENTREGA DO DOCUMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Não há no ordenamento jurídico pátrio norma que determine a necessidade de esgotamento da esfera administrativa para a propositura de medida cautelar de exibição de documentos. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO (TJSP, APEL.Nº: 0000646-75.2012.8.26.0200, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 17.04.2013).

Também por isso a dispensa de exame do pressuposto processual, da lide cautelar, haja vista a satisfatividade do pedido. Com efeito, à vista dos documentos exibidos é que o requerente irá exercer eventual pretensão jurídica, ao passo que no momento seu interesse se limita em mero exame.

PRELIMINAR - Alegação de ausência de indicação da ação principal - Desnecessidade - Medida cautelar de natureza satisfativa - Não incidência do disposto no artigo 801, inciso III do Código de Processo Civil - Preliminar afastada (TJSP, Apelação nº 0001717-85.2011.8.26.0673, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 03/10/2012).

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. No que tange ao fumus boni iuris, o documento cuja exibição se pleiteia trata-se de documento comum (contrato firmado pelas partes) e o Apelante, em atenção aos seus deveres de informação e transparência (CF, art. 5°, XIV e CPC arts. 844 e 845) tem a obrigação de exibi-lo, ainda mais porque é inerentes à própria atividade econômica por ele desempenhada. É desnecessário perquirir-se acerca do periculum in mora no caso vertente, já que, em se tratando de cautelar satisfativa, tal requisito deve ser mitigado. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO (TJSP, APEL.N°: 0000646-75.2012.8.26.0200, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 17.04.2013)

Mas tendo ocorrido a exibição, sem litígio a respeito dos documentos em si, descabe condenação em verbas processuais.

Outrossim, a interrupção do prazo prescritivo decorrente da própria lei, dispensável decisão judicial a respeito.

O objetivo do processo era a obtenção de certo documento. O requerido foi citado e o exibiu, atendendo a pretensão. Destarte, atendeu sua finalidade, despiciendo qualquer outro provimento.

Diante do exposto, acolho o pedido e julgo extinto o processo (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I).

Faculto ao requerente a extração de cópia dos documentos.

Arquivem-se os autos.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA